



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI-CE**

REF. Tomada de Preços No. 2017.09.12.1-TP

**RECEBI EM**  
**PACOTI/CE: 06/10/2017**  
*Francisco Adriano Rodrigues da Silva*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI**  
**Comissão de Licitação/Pregão**  
**Port. 304**

**GEOMÉTRICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES**

**EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a EIRELI, com sede e foro jurídico na Cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, na Rua 4, No. 08, Sala 07 Industrial, inscrito no CNPJ/MF sob o No. 06.264.128/0001-49, neste ato representado por titular, vem através deste, interpor

**RECURSO INOMINADO COM EFEITO SUSPENSIVO,**

mediante os fatos e fundamentos em anexo.

- I -

**DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Dispõe o artigo 109, I, a) da lei federal No. 8.666, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações, vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

..."

- II -

**DA DECISÃO ATACADA**

A decisão atacada foi o resultado da habilitação jurídica das empresas licitantes, na licitação pública em epígrafe, vez que inabilitou o Recorrente, com fundamento de que ele não teria cumprido 5.4.2.2 quanto a não ter apresentado Contrato Social e últimos aditivos.

Em tempo antes da abertura dos envelopes "A" - Documentos de Habilitação o Presidente pediu para que os licitantes presentes rubricassem os envelopes "B" - Propostas de Preços. Em seguida o Presidente procedeu à abertura dos envelopes "A", concernentes aos documentos de habilitação e após análise e rubricas passou aos representantes presentes e credenciados para que os mesmos rubricassem e analisassem os documentos de habilitação, logo após o Presidente declara que a empresa AM MARQUES COMERCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-ME esta INABILITADA por apresentar CRC em cópia simples descumprindo o item 5.4.8 do edital, bem como por apresentar Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) vencida descumprindo o item 5.4.17 do edital, bem como apresentou Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial vencida descumprindo o item 5.4.4.3.1 do edital. A empresa T.F.A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME esta INABILITADA por apresentar comprovação que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, sem autenticação descumprindo o item 5.4.8 do edital. A empresa LUIZ CLEANO CHAGAS CAMARÃO NETO EIRELI esta INABILITADA por apresentar Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial vencida descumprindo o item 5.4.4.3.1 do edital bem como objeto social do Atestado de Capacidade técnica da mesma não é compatível com o objeto licitado descumprindo o item 5.4.6.1 do edital. A empresa GEOMETRICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP esta INABILITADA por não apresentar Contrato Social e os últimos Aditivos descumprindo o item 5.4.2.2 do edital. Em seguida o Presidente perguntou aos licitantes participantes se existia por parte dos mesmos algo a declarar para que fosse registrada em ata a síntese das suas razões, o representante da empresa AM MARQUES COMERCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-ME manifestou-se alegando que a empresa T.F.A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME apresentou comprovação que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, sem autenticação e que a empresa LUIZ CLEANO CHAGAS CAMARÃO NETO EIRELI apresentou Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial vencida e ainda que o objeto social do Atestado de Capacidade técnica da mesma não é compatível com o objeto licitado e que a empresa GEOMETRICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP apresentou Contrato Social sem todos os Aditivos. Em seguida o Presidente declara que as empresas INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME e CONSTRUTORA ARAUJO LTDA-ME estão HABILITADAS. Logo após o Presidente perguntou as licitantes participantes se existia por parte das mesmas, alguma intenção de entrar com recurso contra a decisão da Comissão, para que fosse registrada em ata a síntese das suas razões, conforme faz constar no item 7.19.8 do Edital. A empresa LUIZ CLEANO CHAGAS CAMARÃO NETO EIRELI manifestou-se alegando que "não concorda com a decisão da Comissão sobre sua inabilitação porque o item 5.4.17 do edital diz que as certidões exigidas (para aquelas cuja validade possa expirar), quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 60 (sessenta) dias anteriores a data de abertura da presente licitação." O Presidente informou que a partir desta data fica a mesma intimada a apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra b, da Lei Federal Nº 8.666/93. Em tempo registra-se que o representante da empresa GEOMETRICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP ausentou-se da sessão. Portanto nada mais a declarar o Presidente deu por encerrada a sessão às 12:30h, do que para constar foi lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente, pelos membros da Comissão Permanente e pelos licitantes presentes.

- III -

**DOS FATOS E DIREITO**

Consta do edital de licitação, que, para poder participar do certame, deve atender as condições exigidas até o 3º dia anterior a data do certame, ou seja, estar cadastrado junto ao Município.

Este Recorrente está cadastrado junto ao Município, tendo seu Certificado de Registro Cadastral VIGENTE, e atendeu a exigência acima.

Não cabe alegar que a falta destes documentos acarretam a sua inabilitação, pois contraria a Lei Federal No. 8.666, de 21 de Junho de 1993, vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

...  
§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.  
...

O artigo 32 acima dispensa vários documentos na licitação, que tenha registro no CRC do órgão público, e o artigo 28 elenca exatamente os documentos que a Administração Pública alegou pela inabilitação do Recorrente.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:  
I - cédula de identidade;  
II - registro comercial, no caso de empresa individual;  
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;  
IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;  
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Ademais, o CRC é um documento emitido pelo próprio órgão licitante, não estamos falando em aproveitamento de CRC emitido por órgão diverso, ele deve ser aproveitado.

O seu aproveitamento está claro no edital do certame, portanto não pode agora a Administração alterar seu edital, descumprindo sua própria norma.

O artigo 3º, da Lei de Licitações, assim dispõe sobre a vinculação da Administração aos termos do instrumento convocatório:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo Nosso)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório consiste na obrigatoriedade que a administração e os licitantes têm de observar as regras previamente contidas no edital.

O instrumento convocatório é meio pelo qual a administração, nos dizeres de Edmir Netto de Araújo, na obra Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, ano 2005, pag. 514, "fixa as regras do jogo", que inclusive "não podem ser modificadas 'com o jogo em andamento'", continua. Com este princípio, uma vez fixados os direcionamentos, requisitos, procedimentos, etc., todos, administração, licitantes e agentes públicos, deverão atuar nos conformes do edital.

É lei entre as partes, assim, deitam suas disposições tanto sobre a administração, que subordina-se aos seus atos, quanto ao licitante, que já tomou conhecimento de todos os requisitos, exigências e direitos quanto aos documentos, procedimento, contrato, habilitação, etc.

Este princípio tem por fundo a vedação quanto à surpresas e arbitrariedades na licitação.

Ora, dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ainda que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Aplicando esse dispositivo legal, quando do julgamento do Recurso Especial Nº 421.946, o eminente Ministro Francisco Falcão, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltou que: *"Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.*

Ao comentar o dispositivo supra, o Ilustre Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que, verbis:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)

(...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

E nesse exato sentido, aliás, posiciona-se também o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE.**

1. Procedimento licitatório realizado pela Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação.

2. A princiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

4. A impessoalidade opera-se pro populo, impedindo discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a contratação dirigida intuitu personae.

5. Hipótese em que restou caracterizada a vantagem para a Administração Pública, consubstanciada no menor preço global a influir no desate do processo licitatório. Insto porque, in casu, verifica-se nas informações juntadas às fls. 428/431, que a empresa vencedora, em sua proposta, embora não tenha discriminado o valor de todos os itens necessários à execução do serviço, colocou-os sem ônus para a Administração, senão vejamos: " Caso haja necessidade, serão fornecidos outros materiais e equipamentos não elencados abaixo, conforme necessidade da unidade, sem ônus para a Administração." Consectariamente, resta caracterizada a vantagem para a Administração Pública, consubstanciada no menor preço global a influir no desate do processo licitatório.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 16.697/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 153)

O excelso Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu pela vinculação ao edital, e sua sagrada exigência, no caso em questão, exigindo até rubrica nos documentos:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta

financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Portanto, conforme dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

**- IV -**  
**DO PEDIDO**

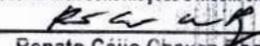
Ante o exposto, e na melhor forma de direito, requer:

- a) Seja recebido o presente recurso administrativo, sendo conhecido e provido a fim de habilitar o Recorrente;
- b) De forma diversa, entendendo pelo não provimento deste pedido, remeta-se sob forma de recurso hierárquico a autoridade superior, fornecendo previamente cópia integral do processo administrativo a este Recorrente, para fins competentes.

Termos em que, pede deferimento.

Pacoti(CE), 04 de Outubro de 2017.

GEOMÉTRICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

  
Renato Celio Chaves Rodrigues  
**RENATO CELIO CHAVES RODRIGUES**  
Titular